



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000268/2010-87
ACÓRDÃO	3401-014.233 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FIBRIA CELULOSE S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

A decisão, em sua publicação final, deve refletir o juízo que efetivamente prevaleceu, em homenagem à segurança jurídica e à fidedignidade dos atos processuais.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão de Recurso Voluntário e que alega, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação do voto condutor e o que restou consignado na ementa e no dispositivo do julgado, no que tange ao momento de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

A controvérsia original, no ponto específico objeto do recurso, cinge-se à definição do marco temporal para a apropriação de créditos na sistemática não cumulativa. De um lado, a fiscalização defendeu como correto o momento da **emissão do documento fiscal**; de outro, a contribuinte sustentou ser o momento da **tradição do bem ou da efetiva prestação do serviço**.

Ao analisar a matéria, o nobre Conselheiro Relator original manifestou seu entendimento pessoal, alinhando-se à tese da contribuinte. Contudo, de forma expressa e inequívoca, fez a seguinte ressalva em seu voto:

"Por pertinente, destaco que, apesar de discordar do voto quanto ao momento de apuração dos créditos, a C. Turma acompanhou a conclusão adotada, com base no artigo 3º, §4º, da Lei nº 10.833/03."

Fica claro, portanto, que a tese que se sagrou vencedora entre a maioria dos membros deste colegiado foi a de que, embora o momento da *apropriação* pudesse ser o da **emissão da nota fiscal**, a glosa deveria ser revertida por um fundamento diverso: a permissão legal para o *aproveitamento* de créditos não utilizados em determinado mês nos períodos subsequentes (crédito extemporâneo), conforme o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. A conclusão prática (reversão da glosa) foi a mesma, mas a razão de decidir da maioria foi outra.

Ocorre que, por um equívoco material, a ementa e o dispositivo do Acórdão embargado foram redigidos com base na tese vencida do Relator, como se esta representasse o entendimento do colegiado. Constatou na ementa:

“CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AQUISIÇÃO. MOMENTO. A aquisição, a que se referem os incisos I e II do §1º dos artigos 3º das Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, deve ser entendida como a tradição dos bens móveis, ou, no caso de serviços, o reconhecimento do estágio de execução (serviços em várias etapas) ou da conclusão, no caso de serviço de uma única etapa.”

Tal redação não espelha a convicção da maioria, gerando a contradição apontada pela PGFN.

A decisão, em sua publicação final, deve refletir o juízo que efetivamente prevaleceu, em homenagem à segurança jurídica e à fidedignidade dos atos processuais.

O acolhimento dos presentes embargos não implica, de forma alguma, a reforma do resultado do julgamento no mérito, que permanece sendo o parcial provimento do recurso voluntário da contribuinte. O objetivo é, tão somente, corrigir a fundamentação do julgado para que esta se alinhe ao que foi efetivamente decidido pela Turma.

Pelo exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, fazer constar na ementa e no dispositivo do Acórdão que o provimento do recurso voluntário no tópico referente ao momento de apuração dos créditos se deu com fundamento no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, que autoriza o aproveitamento do crédito nos meses subsequentes, afastando-se a fundamentação baseada na tradição do bem como tese vencedora quanto ao momento de apropriação do crédito.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos